

## **PARECER N.º 382/CITE/2024**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 1316-FH/2024

### **I – OBJETO**

**1.1.** Em 01.03.2024, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora da ..., e a desempenhar funções na entidade supra identificada.

**1.2.** Por documento rececionado na entidade empregadora em 13.10.2023 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com idade inferior a 12 anos, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre entre as 8h30 e as 17h00, com folga aos fins-de-semana alternados e durante a semana as folgas fixas à 3.ª feira e à 5.ª feira.

**1.4.** A requerente não indica prazo para vigorar o horário solicitado.

**1.5.** Contudo, a ausência de indicação do prazo de vigência do horário flexível não compromete o pedido da trabalhadora, uma vez que na sua ausência, deve atender-se ao prazo supletivo previsto na lei, ou seja, até aos 12 anos de idade da criança.

**1.6.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.6.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado em 12.02.2024.

**1.7.** A trabalhadora não apreciou a intenção de recusa.

**1.8.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, em 12.02.2024, comunicou, a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.9.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verifica-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado pela entidade empregadora em 13.10.2023, apenas em 12.12.2024, remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

**1.10.** O prazo de notificação da intenção de recusa terminou em 02.11.2023 e a entidade empregadora apenas remeteu por correio registado em 12.12.2022.

**1.11.** Concomitantemente, a entidade empregadora incumpriu o prazo previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.12.** Assim, nos termos do disposto na alínea a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que determina que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a recepção do pedido e/ou não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.13.** Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE MARÇO DE 2024**